



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 163, DE 2012

(Do Sr. Arthur Oliveira Maia e outros)

Recurso contra a apreciação conclusiva das Comissões sobre o Projeto de Lei nº 1.023/2011 que "Altera a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, para dispor sobre a cobrança de pedágio".

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

S U M Á R I O

I – Recurso inicial

II – Recurso apensado: 164/12

Senhor Presidente:

Inconformados com o resultado da apreciação conclusiva das Comissões, com fulcro no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal, c/c art. 58, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, movemos o presente Recurso ao Plenário da Casa Legislativa contra a análise terminativa das Comissões sobre o Projeto de Lei nº 1.023/2011 que *“Altera a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, para dispor sobre a cobrança de pedágio”*, tendo em vista que:

I. No caso há inconstitucionalidade formal, uma vez que a iniciativa dos projetos que tratam da competência dos órgãos da administração pública é privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, II, ‘e’, da CF/88).

II. Há violação ao Princípio da Isonomia (art. 5º, caput, da CF/88) uma vez que a proposição distingue o usuário das rodovias e portos, em razão do local de sua residência ou exercício profissional, dos demais cidadãos. Tal tratamento é discriminatório, portanto, *in casu*, há inconstitucionalidade material do Projeto de Lei comentado.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2012.

Deputado Arthur Oliveira Maia – PMDB/BA

Proposição: REC 0163/12

Autor da Proposição: ARTHUR OLIVEIRA MAIA E OUTROS

Ementa: Recorre contra a apreciação conclusiva das Comissões sobre o Projeto de Lei nº 1.023/2011 que Altera a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, para dispor sobre a cobrança de pedágio.

Data de Apresentação: 19/09/2012

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 063

Não Conferem 005

Fora do Exercício 000

Repetidas 000

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 068

Assinaturas Confirmadas

1 ABELARDO LUPION DEM PR
2 ADRIAN PMDB RJ
3 AFONSO FLORENCE PT BA
4 AMAURI TEIXEIRA PT BA
5 ANDRE MOURA PSC SE
6 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
7 ANTONIO BULHÕES PRB SP
8 ANTONIO IMBASSAHY PSDB BA
9 ARLINDO CHINAGLIA PT SP
10 ARTHUR OLIVEIRA MAIA PMDB BA
11 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
12 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
13 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP
14 CELSO MALDANER PMDB SC
15 DANILO FORTE PMDB CE
16 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
17 EDINHO BEZ PMDB SC
18 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
19 ELISEU PADILHA PMDB RS
20 FÁBIO RAMALHO PV MG
21 FABIO TRAD PMDB MS
22 FÁTIMA PELAES PMDB AP
23 FRANCISCO ARAÚJO PSD RR
24 GENECIAS NORONHA PMDB CE
25 GEORGE HILTON PRB MG
26 HENRIQUE EDUARDO ALVES PMDB RN
27 JAQUELINE RORIZ PMN DF
28 JHONATAN DE JESUS PRB RR
29 JILMAR TATTO PT SP
30 JOÃO ARRUDA PMDB PR
31 LAERCIO OLIVEIRA PR SE
32 LEANDRO VILELA PMDB GO
33 LELO COIMBRA PMDB ES
34 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
35 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
36 LUIZ PITIMAN PMDB DF
37 MANOEL JUNIOR PMDB PB
38 MÁRCIO MARINHO PRB BA
39 MARCUS PESTANA PSDB MG
40 MÁRIO NEGROMONTE PP BA
41 MARLLOS SAMPAIO PMDB PI
42 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
43 NELSON MARCHEZAN JUNIOR PSDB RS
44 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
45 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR

46 OSMAR TERRA PMDB RS
47 PAULO MAGALHÃES PSD BA
48 PEDRO NOVAIS PMDB MA
49 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
50 ROBERTO BRITTO PP BA
51 ROBERTO TEIXEIRA PP PE
52 SANDRO MABEL PMDB GO
53 SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO PT BA
54 SÉRGIO BRITO PSD BA
55 SIBÁ MACHADO PT AC
56 SILVIO COSTA PTB PE
57 VALDIR COLATTO PMDB SC
58 VALRY MORAIS PRP PA
59 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
60 VICENTE CANDIDO PT SP
61 WALTER FELDMAN PSDB SP
62 WILSON FILHO PMDB PB
63 WLADIMIR COSTA PMDB PA

RECURSO N.º 164, DE 2012

(Do Sr. Ricardo Izar e outros)

Recorre, nos termos do art. 58, § 2º, inciso I c/c o art. 132, § 2º, do Regimento Interno, contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei n. 1.023, de 2011, que "Altera a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, para dispor sobre a cobrança de pedágio".

DESPACHO:
APENSE-SE AO REC-163/2012.

Senhor Presidente,

Recorre, nos termos do art. 58, § 2º, inciso I da Constituição Federal c/c o art. 132, § 2º, do Regimento Interno, contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei n. 1.023, de 2011, que "Altera a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, para dispor sobre a cobrança de pedágio".

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2012.

Deputado RICARDO IZAR
PSD – SP

Proposição: REC 0164/12

Autor da Proposição: RICARDO IZAR E OUTROS

Ementa: Recorre, nos termos do art. 58, § 2º, inciso I da Constituição Federal c/c o art. 132, § 2º, do Regimento Interno, contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 1.023, de 2011, que Altera a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, para dispor sobre a cobrança de pedágio.

Data de Apresentação: 19/09/2012

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 101

Não Conferem 002

Fora do Exercício 000

Repetidas 026

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 129

Assinaturas Confirmadas

- 1 ACELINO POPÓ PRB BA
- 2 ADEMIR CAMILO PSD MG
- 3 ALFREDO SIRKIS PV RJ
- 4 ANDERSON FERREIRA PR PE
- 5 ANDRE MOURA PSC SE
- 6 ANDRE VARGAS PT PR
- 7 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
- 8 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
- 9 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 10 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
- 11 ARMANDO VERGÍLIO PSD GO
- 12 ARNALDO JARDIM PPS SP
- 13 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
- 14 BIFFI PT MS
- 15 CELSO MALDANER PMDB SC
- 16 CÉSAR HALUM PSD TO
- 17 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
- 18 DR. JORGE SILVA PDT ES
- 19 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
- 20 EDINHO BEZ PMDB SC
- 21 EDMAR ARRUDA PSC PR
- 22 ELIENE LIMA PSD MT
- 23 ENIO BACCI PDT RS
- 24 ERVELTON SANTANA PSC BA

25 FABIO TRAD PMDB MS
26 FERNANDO MARRONI PT RS
27 GERALDO THADEU PSD MG
28 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
29 GLADSON CAMELI PP AC
30 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
31 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
32 HOMERO PEREIRA PSD MT
33 JAIME MARTINS PR MG
34 JHONATAN DE JESUS PRB RR
35 JOÃO CALDAS PEN AL
36 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
37 JOÃO DADO PDT SP
38 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
39 JOSÉ CHAVES PTB PE
40 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
41 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
42 JOSE STÉDILE PSB RS
43 JOSIAS GOMES PT BA
44 JOSUÉ BENGTON PTB PA
45 JÚLIO CAMPOS DEM MT
46 JÚLIO CESAR PSD PI
47 LAERCIO OLIVEIRA PR SE
48 LEANDRO VILELA PMDB GO
49 LELO COIMBRA PMDB ES
50 LEONARDO GADELHA PSC PB
51 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
52 LEONARDO VILELA PSDB GO
53 LEOPOLDO MEYER PSB PR
54 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
55 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
56 LUIZ NOÉ PSB RS
57 LUIZ SÉRGIO PT RJ
58 MAJOR FÁBIO DEM PB
59 MANATO PDT ES
60 MANOEL JUNIOR PMDB PB
61 MARCELO AGUIAR PSD SP
62 MARCELO MATOS PDT RJ
63 MÁRCIO MARINHO PRB BA
64 MARCUS PESTANA PSDB MG
65 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
66 MAURO MARIANI PMDB SC
67 MIGUEL CORRÊA PT MG
68 NEWTON CARDOSO PMDB MG
69 NILTON CAPIXABA PTB RO
70 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC

71 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
72 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
73 PADRE TON PT RO
74 PAES LANDIM PTB PI
75 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
76 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
77 PAULO FEIJÓ PR RJ
78 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
79 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
80 PAULO WAGNER PV RN
81 PEDRO CHAVES PMDB GO
82 RICARDO IZAR PSD SP
83 ROBERTO BRITTO PP BA
84 ROBERTO DE LUCENA PV SP
85 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
86 RONALDO FONSECA PR DF
87 RUY CARNEIRO PSDB PB
88 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
89 SARAIVA FELIPE PMDB MG
90 SÉRGIO BRITO PSD BA
91 SÉRGIO MORAES PTB RS
92 SIBÁ MACHADO PT AC
93 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
94 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
95 VICENTE ARRUDA PR CE
96 VICENTE CANDIDO PT SP
97 VILALBA PRB PE
98 WALNEY ROCHA PTB RJ
99 WELLINGTON ROBERTO PR PB
100 ZÉ GERALDO PT PA
101 ZOINHO PR RJ

PROJETO DE LEI N.º 1.023-C, DE 2011

(Do Sr. Esperidião Amin)

Altera a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, para dispor sobre a cobrança de pedágio; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. EDINHO ARAÚJO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ONOFRE SANTO AGOSTINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da Relatora
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, “que autoriza a União a delegar aos municípios, estados da Federação e ao Distrito Federal a administração e exploração de rodovias e portos federais”, com o intuito de conceder isenção de pagamento de pedágio aos que possuam residência permanente ou exerçam atividades profissionais permanentes no município em que se localiza praça de cobrança de pedágio.

Art. 2º A Lei nº 9.277, de 1996, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:

“Art. 4º-A. É isento do pagamento de tarifa de pedágio o veículo cujo proprietário possua residência permanente ou exerça atividade

profissional permanente no próprio município em que esteja localizada praça de cobrança de pedágio.

§ 1º Para se beneficiar da isenção na praça de cobrança de pedágio do município em que reside ou trabalha, o proprietário deverá ter seu veículo credenciado pelo poder concedente e pelo concessionário, periodicamente.

§ 2º Os procedimentos aplicáveis ao credenciamento a que se refere o § 1º deste artigo serão fixados em regulamento.

§ 3º A isenção fixada no caput deste artigo dá ensejo a que o concessionário reclame ao poder concedente, se assim julgar necessário, a revisão da tarifa de pedágio, com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

§ 4º Em havendo reclamação do concessionário, nos termos previstos no artigo anterior, a isenção somente terá lugar após deliberação do poder concedente quanto à manutenção ou revisão das tarifas existentes.

§ 5º Na hipótese de o poder concedente decidir pela improcedência da reclamação feita pelo concessionário, este poderá recorrer a processo amigável de solução de divergência contratual, nos termos previstos no contrato de concessão, sem que, todavia, no decorrer do período de resolução do conflito, fique prejudicada a concessão do benefício instituído por este artigo.

§ 6º O disposto no caput aplica-se, também, às rodovias federais que, tendo sido delegadas pela União ao Distrito Federal, aos Estados ou aos Municípios, sejam exploradas pela iniciativa privada, mediante concessão.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recolo em discussão na Casa proposta originalmente apresentada pela deputada Angela Amin, em 2008. Trata-se de projeto de lei que concede isenção de pagamento de pedágio a pessoas que morem ou trabalhem em município no qual esteja instalada praça de cobrança. A gratuidade, por óbvio, só abrange a praça de cobrança do município em que o beneficiado resida ou trabalhe.

Em que pese ter recebido parecer favorável de todos os relatores nas comissões encarregadas de analisá-lo – Comissões de Viação e Transportes, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania – o Projeto de Lei nº 3.062/08 terminou por ser arquivado em virtude do que dispõe o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O fato de a CCJC não ter tido tempo hábil de apreciar o parecer do relator, na legislatura passada, penso eu, não pode condenar matéria que tão boa acolhida recebeu neste Parlamento – friso que o projeto tramitava sob regime de apreciação conclusiva pelas comissões. É o que me move a reapresentá-lo.

Esclareço, todavia, que a proposta não volta com seu texto primitivo, mas já com sugestões incorporadas no processo de tramitação do PL 3.062/08, além de pequenas modificações feitas por mim, as quais, suponho, poderão trazer mais clareza à redação final.

Feitas essas considerações, gostaria de reproduzir a justificação que acompanhou o PL 3.062/08, posto que seus argumentos continuam válidos.

“Nos últimos anos, a carência de recursos públicos para a realização de investimentos em infra-estrutura levou à adoção de uma política de concessão de rodovias à exploração por parte da iniciativa privada, mediante a cobrança de pedágio. Tal movimento, que inclui tanto os trechos rodoviários licitados diretamente pelo órgão competente da União, como aqueles delegados por convênio a Estados e Municípios e, então, repassados à exploração comercial, viabilizou a implementação de melhorias importantes para a nossa malha rodoviária, mas trouxe também inconvenientes que, só com o tempo estão sendo percebidos e corrigidos.

Um dos problemas mais comuns diz respeito ao ônus desproporcional que pesa sobre a população dos Municípios onde se instalam as praças de cobrança de pedágio. De fato, essa população é penalizada economicamente em seus deslocamentos diários, para trabalhar, estudar ou fazer compras, realizados muitas vezes no âmbito do território do próprio Município. Indústrias e produtores rurais, empresas que realizam entregas a domicílio ou profissionais que atendem a área rural se vêem às voltas com um aumento, difícil de suportar, de seu custo operacional.

Assim, a simples decisão de localizar uma praça de cobrança de pedágio num determinado Município pode comprometer seriamente a competitividade das atividades econômicas nele localizadas e, por conseguinte, a competitividade do próprio Município. No mundo globalizado em que vivemos, tal situação pode assumir contornos inimagináveis, em termos de estagnação da economia local, redução do número de empregos e evasão populacional.

Para tentar corrigir essa distorção, estamos oferecendo à apreciação da Casa a presente proposta, que visa isentar do pagamento de tarifa de pedágio os veículos cujos proprietários possuam residência permanente ou que exerçam atividades profissionais permanentes no Município em que se localizar a praça de pedágio. Para evitar desvios e mal uso da norma, estamos prevendo que o benefício da isenção dependa de cadastramento e identificação dos veículos pelo órgão executivo de trânsito com jurisdição no Município onde se localizar a praça de pedágio.

Dessa forma, esperamos estar contribuindo sobremaneira para que a cobrança de pedágio, necessária aos investimentos demandados por nossas rodovias, seja realizada de forma justa e equânime.”

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2011.

Deputado **ESPERIDIÃO AMIN**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.277, DE 10 DE MAIO DE 1996

Autoriza a União a delegar aos municípios, estados da Federação e ao Distrito Federal a administração e exploração de rodovias e portos federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizado a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios estados da federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoriárias federais.

Art. 2º. Fica a União igualmente autoriza, nos termos desta Lei, a delegar a exploração de portos sob sua responsabilidade ou sob a responsabilidade das empresas por ela direta ou indiretamente controladas.

Art. 3º. A delegação será formalizada mediante convênio.

§ 1º No instrumento de convênio constará cláusula prevendo a possibilidade de aplicação da legislação do Município, do Estado ou do Distrito Federal na cobrança de pedágio ou de tarifa portuária, ou de outra forma de cobrança cabível, no que não contrarie a legislação federal.

§ 2º A receita auferida na forma do parágrafo anterior será aplicada em obras complementares, no melhoramento, na ampliação de capacidade, na conservação e na sinalização da rodovia em que for cobrada e nos trechos rodoviários que lhe dão acesso ou nos portos que lhe derem origem.

Art. 4º. Para a consecução dos objetos indicados nesta Lei, poderá o Município, o Estado ou o Distrito Federal explorar a via ou o porto diretamente ou através de concessão, nos termos das leis federais que regem as concessões e da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

Art. 5º. A União poderá destinar recursos financeiros à construção, conservação, melhoramento e operação das rodovias ou trechos de rodovias e obras rodoviárias federais ou aos portos, objeto de delegação, desde que tais obras e serviços não sejam de responsabilidade do concessionário.

Art. 6º. No exercício da delegação a que se refere esta Lei, o Município, o Estado da Federação ou o Distrito Federal observarão os limites da competência da União.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Odacir Klein

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

.....

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.023, de 2011, proposto pelo deputado Espiridião Amin. A iniciativa acrescenta dispositivos à Lei nº 9.277, de 1996, para estipular que se conceda isenção de pagamento de pedágio para o veículo cujo proprietário resida ou trabalhe, permanentemente, no município onde se localiza a praça de cobrança. De acordo com o projeto, é necessário que o proprietário tenha seu veículo cadastrado, periodicamente, pelo poder concedente e pelo concessionário da rodovia, para que possa usufruir do benefício. A proposta esclarece que o concessionário poderá reclamar ao poder concedente a correção dos valores tarifários, de sorte a compensar as perdas financeiras advindas da gratuidade imposta por lei.

Em sua justificação, o autor argumenta que a proposição baseia-se no Projeto de Lei nº 3.062, de 2008, da deputada Ângela Amin. Afirma o deputado Espiridião Amin que, embora tenha sido arquivada por força do que determina o art. 105 do Regimento Interno, a citada iniciativa recebeu aprovação das

Comissões de Viação e Transportes e de Finanças e Tributação e, antes do término da última legislatura, já havia recebido parecer favorável do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Entende, enfim, que a matéria reúne qualidades bastantes para ser recolocada em discussão.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem lembrou o autor do projeto de lei, deputado Espiridião Amin, recentemente a matéria foi examinada e aprovada por esta Comissão. Apreciávamos, então, o Projeto de Lei nº 3.062, de 2008, que acabou merecendo alguns aperfeiçoamentos propostos pelo relator, deputado Vanderlei Macris.

Noto que a proposta que agora nos é encaminhada para análise já conta com as modificações introduzidas no texto daquele projeto de lei por esta Comissão. Trata-se, portanto, de proposição madura, que colheu os frutos do trabalho deste colegiado.

Em vista disso, creio ser desnecessário empreender o esforço de lançar mão de novos argumentos para convencer os membros desta Comissão da conveniência do projeto. Retomo, se me é permitido, parte do voto apresentado pelo relator na oportunidade do exame do PL nº 3.062/08, com o qual este colegiado anuiu. Creio que ali estão reunidos motivos suficientes para que, mais uma vez, ofereçamos nosso apoio à matéria. Segue, portanto, a transcrição do texto.

“Uma crítica comum ao estabelecimento de cobrança de pedágio nas rodovias federais foi o embaraço criado ao deslocamento de curta distância, de característica urbana, dentro de um mesmo município ou entre dois municípios contíguos. De fato, algumas localidades foram mais afetadas do que outras, em virtude da instituição de praça de pedágio em seu território.

A solução para o problema tem sido buscada pela via legislativa – gratuidade para os veículos do município onde se localiza a praça de

pedágio – ou, o que tem se mostrado factível em alguns casos, pela construção de vias paralelas, capaz de absorver o tráfego de natureza local. Acessoriamente, ao menos de parte do governo federal, parece ter havido nas experiências recentes de concessão rodoviária o propósito de se evitar o mais possível que trechos rodoviários urbanos acolhessem praças de cobrança de pedágio.

Todavia, se de um lado a administração federal parece admitir que praças de cobrança de pedágio podem, sim, interferir negativamente na rotina das áreas urbanas nas quais forem instaladas, de outro ainda não se mostrou propensa a instituir mecanismos regulatórios que deem conta do problema enfrentado por milhares de municípios ao longo de rodovias federais exploradas sob concessão.

Isso, de certa forma, obriga o Parlamento a tomar a frente da discussão, assim como o legitima a procurar entre as propostas legislativas em curso aquela que melhor responda ao desafio de evitar ou amenizar o prejuízo dos que precisam conviver com praça de pedágio no território de seu município.

Nesse sentido, creio que o Projeto de Lei n.º 3.062, de 2008, é bastante oportuno. Primeiro, por conceder a isenção de pagamento de pedágio não apenas para os que residam no município em que foi instalada a praça de pedágio – o que era objetivo de alguns projetos que já tramitaram nesta comissão -, mas também àqueles que ali exerçam atividades profissionais permanentes, embora com domicílio em outra localidade. Segundo – e no mesmo caminho de tratar a questão de forma abrangente -, porque estende a referida isenção às rodovias federais que, delegadas aos estados, sejam exploradas mediante cobrança de pedágio.

É bom notar, em face do pequeno número de praças de pedágio em cada concessão e, por conseguinte, do pequeno número de municípios beneficiados com a isenção proposta, que pouca diferença fará, no somatório das receitas da concessão, a retirada das contribuições de usuários de algumas poucas localidades. De qualquer modo, vale aqui frisar que a concessionária, ante as gratuidades concedidas por via legal, faz jus à restituição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo portanto imprópria a crítica ao projeto que tome por base eventual prejuízo imputado ao particular. (...).”

Em razão de todo o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.023, de 2011.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2011.

Deputado EDINHO ARAÚJO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.023/11, nos termos do parecer do relator, Deputado Edinho Araújo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edson Ezequiel - Presidente, Washington Reis, Lázaro Botelho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Devanir Ribeiro, Diego Andrade, Edinho Araújo, Eduardo Sciarra, Geraldo Simões, Giroto, Jaime Martins, Jânio Natal, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lourival Mendes, Lúcio Vale, Mauro Lopes, Milton Monti, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Zeca Dirceu, Francisco Escórcio, Gonzaga Patriota, Jerônimo Goergen, Vitor Penido e William Dib.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011

Deputado EDSON EZEQUIEL
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.023, de 2011, visa alterar a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, com o objetivo de isentar do pagamento de tarifa de pedágio os veículos cujos proprietários possuam residência permanente ou exerçam atividades profissionais permanentes no Município em que se localizar a praça de pedágio.

Em sua justificação, o autor, Deputado Espiridião Amin, salienta que a proposição baseia-se no Projeto de lei nº 3.062, de 2008, de autoria da Deputada Ângela Amin, arquivada nos termos do art. 105 do Regimento Interno. No entanto, por se tratar de matéria justa e de alto alcance social e econômico, ela merecia ser reapresentada. O que foi feito pelo Deputado Espiridião Amin.

Em 31 de setembro de 2011, a Comissão de Viação e Transportes aprovou, em reunião ordinária, o presente Projeto de Lei nº 1.023, de 2011.

Em 01 de setembro de 2011, foi enviado a esta Comissão de Finanças e Tributação para análise de mérito e da adequação orçamentária e financeira.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h", e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*", aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012 – LDO – 2012 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011), em seu art. 88, condiciona a aprovação de lei e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União. De forma semelhante, o art. 89 dessa Lei, conjuntamente com o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), restringem a aprovação dessas proposições quando dela resultar, entre outras, renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

No que se refere à natureza jurídica do pedágio, segundo o Professor Doutor em direito tributário pela UFSC, Carlos Araújo Leonetti, constata-se que, a partir da Constituição de 1988, a idéia segundo a qual aquele sempre revestirá natureza tributária vem sendo defendida por boa parte da doutrina e da jurisprudência brasileiras. O fundamento de tal entendimento consiste no fato de o constituinte de 1988 ter mencionado a exação (única e exclusivamente) no art. 150, inciso V, que integra o Capítulo I, Título VI, dedicado ao sistema tributário nacional:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;”

O fato de o pedágio estar referido como uma exceção a uma regra geral que cuida de tributos corroboraria a inteligência de que o pedágio integra a categoria tributo.

Parte da doutrina mais recente, no entanto, vem entendendo haver hipóteses em que há poder de opção pelo legislador entre o regime jurídico de custeio dos serviços públicos, entre taxa ou tarifa. Entendimento compartilhado pelo autor supramencionado, a natureza jurídica do pedágio, à luz da Carta de 1988, tanto pode ser de tributo (neste caso, sempre uma taxa) como pode se revestir da forma de tarifa. Se a via pública objeto da cobrança de pedágio for administrada diretamente pelo Poder Público, a exação revestirá a natureza de taxa. Se a via for explorada por entidade particular, mediante concessão, autorização ou permissão, a escolha compete ao legislador, ao disciplinar a cobrança de pedágio.

No Brasil, atualmente há cobrança de pedágio, em rodovias estaduais, nos Estados da Bahia, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, além de alguns trechos de vias federais. Como regra, o pedágio é cobrado por empresa privada concessionária da exploração da via.

A Lei Federal nº 10.233, de 2001, que criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e regula a concessão de “exploração de infraestrutura de transporte público” federal (art.13, I), em diversos dispositivos, deixa claro que tal exploração, pela concessionária, será remunerada mediante a cobrança de tarifas. Por exemplo, o art. 35, incisos VII e VIII, dispõe o seguinte:

“Art. 35. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais as relativas a:

I – definições do objeto da concessão;

II – prazo de vigência da concessão e condições para sua prorrogação;

.....

VII – tarifas;

VIII – critérios para reajuste e revisão das tarifas;”

A Lei Federal no 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, também faz remissão, em seu Capítulo IV, à política tarifária, e dispõe em seu art. 9º, §§ 2º e 3º:

“§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3o Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.”

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 1.023, de 2011 tem com objeto a promoção da isenção da tarifa de pedágio (e não da taxa), e considerando que o produto desta cobrança não configuraria recurso financeiro ou orçamentário público da União, a proposição em análise não se sujeitaria, portanto, às restrições aplicadas aos incentivos ou benefícios de natureza tributária pela LDO-2012 ou pela LRF. Observando-se que a proposição não colide com as disposições do Plano Plurianual 2012-2015 (Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012), da LDO – 2012 ou da Lei Orçamentária Anual para 2012 (Lei 12.595, de 19 de janeiro de 2012), apresenta-se ela compatível e adequada em termos financeiros e orçamentários.

Dessa forma, filiamo-nos ao entendimento exposto por aquela Comissão quanto ao mérito das demais proposições.

Em razão do exposto, voto pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 1.023, de 2011, e, no **mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.023**, de 2011.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2012.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.023/11, nos termos do parecer da relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade - Presidente, Lucio Vieira Lima e Pauderney Avelino - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Audifax, Cláudio Puty, Fernando Coelho Filho, Guilherme Campos, João Dado, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Manato, Mário Feitoza, Osmar Júnior, Otoniel Lima, Reinhold Stephanes, Rodrigo Maia, Rui Palmeira, Toninho Pinheiro, Vaz de Lima, Carmen Zanotto, Celso Maldaner, Eduardo Cunha, João Maia, Leonardo Gadelha, Policarpo e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.023, de 2011, do senhor Deputado Esperidião Amin, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, “que autoriza a União a delegar aos municípios, estados da Federação e ao Distrito Federal a administração e exploração de rodovias e portos federais”, com o objetivo de conceder isenção de pagamento de pedágio aos que possuam residência permanente ou exerçam atividades profissionais permanentes no município em que se localiza praça de cobrança de pedágio.

Argumenta o autor em sua Justificativa que a proposição em análise foi apresentada a partir do arquivado Projeto de Lei nº 3.062, de 2008, da Deputada Ângela Amin, com os aprimoramentos apontados pelas análises anteriores da Comissão de Viação e Transportes, da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição anterior foi arquivada conforme os termos do Art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, porém, conforme dispõe o autor desta, o mérito é de considerável valia para a sociedade e merece ter seu curso finalizado na tramitação desta Casa.

Tendo tramitado na Comissão de Viação e Transportes – CVT, foi aprovado o Parecer do Relator, Deputado Edinho Araújo (PMDB/SP), sem modificações sugeridas à proposição. Na Comissão de Finanças e Tributação – CFT, foi aprovado o Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto (PPS/SC), pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação. Seguindo sua tramitação por esta casa, cabe, por sua vez, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania fazer sua análise, conforme previsão do Art. 32, IV, “a”, e Art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao

Projeto de Lei.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise acrescenta dispositivo à Lei nº 9.277/1996, concedendo isenção de pagamento de pedágio aos que possuam residência permanente ou exerçam atividades profissionais permanentes no município em que se localiza praça de cobrança de pedágio.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme previsto no Art. 32, IV, “a”, e Art. 54, I, do Regimento Interno desta Casa.

Inicialmente, cabe ressaltar que a proposição em análise atende aos pressupostos de constitucionalidade no que tange à competência e à legitimidade de iniciativa, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal.

No que tange à juridicidade não há ressalvas a fazer e, portanto não há impedimentos para sua aplicabilidade.

Quanto à técnica legislativa, a presente proposição está plenamente de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Com base em todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.023, de 2011.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2012.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.023-B/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Onofre Santo Agostini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon, Fabio Trad e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Asdrubal Bentes, Bruna Furlan, Dr. Dilson Drumond, Dr. Grilo, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Jerônimo Goergen, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Maurício Quintella Lessa, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Professor Victório Galli, Ronaldo Fonseca, Sérgio Barradas Carneiro, Valry Moraes, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Luiz Noé, Odílio Balbinotti, Ricardo Tripoli, Roberto Teixeira e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
